



PROCESSO N° : 20232703500007 (E-PAT N° 43163)

RECURSO VOLUNTÁRIO : VOLUNTÁRIO N° 314/2024

RECORRENTE : A S CAFE E CEREAIS LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

JULGADORA RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 0138/24 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Introdução.

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover venda interestadual de café destinada à empresa A. M. (CNPJ localizada em e consequente pagamento do ICMS devido. COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI ME sem emissão de documento fiscal

A ação fiscal foi autorizada por meio da DFE nº. 20232503500004, sob a modalidade auditoria geral, abrangendo o período de 01/01/2018 a 27/09/2023 (o auto refere-se ao exercício de 2018), e decorre da análise de documentos apreendidos em fase ostensiva da Operação Lungo.

A constatação ocorreu por meio da verificação do “extrato detalhado da conta corrente de origem do débito”, de valores creditados para o sujeito passivo, entre o período de 07/02/2018 e 28/07/2018, no montante de R\$ 4.366.033,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil e trinta e três reais), oriundos da empresa A. M. (Café EIRELI ME localizada no município de sem a devida comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações pelo titular da conta.

A inscrição no CAD/ICMS-RO do sujeito passivo encontra-se baixada (por meio de registro na JUCER) desde 10/08/2020. conforme consulta pública à Redesim de Rondônia, a atividade principal era comércio atacadista de café em grão.

Considerando o disposto no inciso XII, alíneas “b” e “h”, e inciso XIII, todos do artigo 11-A da Lei 688/96, foi atribuída a responsabilidade solidária à empresa ARMAZENS GERAIS LTDA ME (CNPJ

é ao Sr.

considerando as evidências de que a empresa fiscalizada fora constituída por



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

interposta pessoa. Conforme indicado no Relatório Fiscal, o único sócio registrado, Sr. (falecido desde outubro de 2020), era supostamente um “laranja” do Sr. e sua empresa.

Segundo informações apuradas pelo Núcleo de Inteligência Fiscal, o Sr. utilizava a empresa autuada para ocultar o cumprimento das obrigações tributárias na comercialização de café que realizava por meio da empresa ARMAZENS GERAIS LTDA ME (da qual é sócio proprietário.

Ademais, conforme o Relatório Circunstanciado:

Através da consulta do histórico cadastral da empresa A S CAFE E CEREAIS LTDA e análises dos documentos apreendidos, na “Operação Lungo”, verificou-se que a empresa fora constituída originalmente com o nome empresarial de IND. E COM. DE CAFÉ CEREAIS LTDA ME, com o quadro societário composto por e nora e esposa/amasiada de respectivamente. é mãe de cujo pai é

Em 23/03/2015, se retirou da empresa para a entrada de Nesse momento, foi outorgada uma procuração com poderes ilimitados para para administrar e movimentar a conta bancária de nº no banco

Em 02/06/2017, “vende” a empresa para momento em que o nome empresarial é alterado para A S CAFÉ E CEREAIS EIRELI – ME. Em 21/05/2019, após ter vencido a procuração de para movimentar a conta bancária da A S CAFÉ E CEREAIS, é feita nova procuração, dessa vez para a sua esposa amasiada,

Além disso, fora constatado em vistoria “in loco”, em 17/09/2020, pelo fisco, que a empresa ARMAZÉNS estava localizada no mesmo local do estabelecimento fiscalizado; que as notas fiscais emitidas por ambas tinham os mesmos números de telefone e endereço do estabelecimento; e ainda, nos documentos apreendidos na sede da empresa ARMAZÉNS GERAIS em 27/09/2023, foram encontrados diversos documentos da empresa A S CAFE E CEREAIS.

Após a ciência, os responsáveis solidários apresentaram peça defensiva (às fls. 32 a 45). Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme Decisão nº. 2024/1/527/TATE/SEFIN (às fls. 96/110).

Irresignado, o Sr. interpôs Recurso Voluntário (às fls. 114 a 129) contestando a decisão “a quo”.



2.2. Legislação aplicável.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados o art. 77, VIII, alínea “b”, item 4 da Lei nº 688/96 c/c o artigo 107, inciso VII, e artigo 177, inciso VIII do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018, que assim prescrevem:

LEI nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (...)
VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (...)
b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação: (...)
4. pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos;

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59) (...)
VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada; (...)

Art. 177. Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (Lei 688/96, art. 72) (...)

VIII - valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

Destarte, a conduta descrita como infração e a capitulação legal estão em perfeita consonância. Ademais, pelo que se aduz dos autos, verifica-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº. 688/96, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

2.3. Da análise das questões recursais e de mérito.

Há que se ressaltar, neste ponto, que todas as alegações da defesa inicial foram adequadamente enfrentadas pelo julgador singular, confrontando-se as teses expostas com a legislação pertinente. Desta forma, os fatos que lastreiam a decisão de 1ª instância estão apropriadamente narrados e especificados, sob fundamentos e conclusões com os quais esta julgadora relatora compartilha.

Em análise aos valores apurados, observa-se que a planilha acostada nos autos apresenta adequadamente: o período dos fatos geradores, que foi a data em que valores



foram creditados na conta corrente; os valores (em R\$) creditados em conta corrente; alíquota interestadual, que é a alíquota devida nas operações realizadas sem emissão de nota fiscal e sem pagamento do imposto; cálculo realizado pelo fisco do ICMS devido (12% do valor da operação); vencimento (Art. 57, II, "a" do RICMS/RO); data base da atualização monetária e juros calculado pelo modo antigo; UPF; valor da atualização monetária do imposto pela UPF até 2021; valor do imposto atualizado; cálculo dos juros (a 1% ao mês até 31/01/2021); Taxa SELIC (a partir de 01/02/2021); Vlr. Juros pela SELIC; Vr. total dos juros; Atualização da Base de Cálculo da Multa pela UPF na data da lavratura do AI (Art. 46 da Lei 688/96 c/c IN 04/2021); Multa (100% do imposto devido) e Total do Crédito Tributário apurado: Imposto Atualizado + Juros + Multa.

Cumpre esclarecer que o relatório circunstanciado constante às fls. 77 a 88 e o arquivo intitulado “02 - ANEXO - Documentos utilizados para subsidiar a Ação Fiscal.pdf” detalham claramente os motivos pelos quais foi imputada a responsabilidade solidária ao Sr.

e a sua empresa Armazens Gerais Ltda.

O fundamento da responsabilidade atribuída no auto de infração está no artigo 5º da Lei Complementar 87/96, que estabelece que a “lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.”

Assim, com base na conduta dos indicados, foi atribuída a responsabilidade solidária tributária, conforme o artigo 11-A, incisos XII, alíneas “b” e “h”, e inciso XIII da Lei 688/96, *in verbis*:

LEI Nº. 688/96

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando:

b) tiver praticado ato ou negócio, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, especialmente nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;

h) tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido;

XIII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tiver participado, de modo ativo, de organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, realizada em proveito de terceiras empresas, beneficiárias de esquemas de evasão de tributos;



Esses dispositivos legais sustentam a base da autuação, imputando responsabilidades de acordo com a participação e conduta do envolvido nas práticas identificadas.

Por outro lado, alega o impugnante que normativos do Estado de Goiás semelhantes ao art. 11-A da Lei nº. 688/96 foram declarados inconstitucionais por meio da ADI 6.284/GO, por violação a disposições do Código Tributário Nacional - CTN, invadindo matéria reservada a lei complementar federal pelo art. 146, III, b, da Constituição, bem como por usurpação da competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, XVI, da CF. Assim, solicita que a responsabilidade solidária seja afastada, por entender ser fundamentada em norma contrária às regras constitucionais.

Neste ponto, cumpre lembrar o que estabelece o art. 16 da Lei nº. 4929/2020, *in verbis*:

LEI 4929/2020

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Destarte, em que pese os judiciosos argumentos apresentados na peça recursal, a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação da lei questionada estão fora da alçada deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais.

Passando à análise dos fatos narrados, insta destacar que a ação fiscal decorre de desdobramentos da Operação Lungo, a qual foi resultado da atuação do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado de Rondônia (CIRA), e que fora deflagrada em setembro de 2023, com o objetivo de investigar uma suposta organização criminosa voltada à prática de crimes de fraude fiscal estruturada, falsidade ideológica e lavagem de capitais.

A fraude consistia em utilizar empresas criadas no município de para promover a venda interna de café em grão naquele estado. Esse café, em sua maioria era proveniente de empresas e produtores rurais rondonienses em operações de “venda” sem a emissão de nota fiscal e do pagamento do ICMS devido na operação interestadual, como constatado nas investigações do CIRA e no levantamento fiscal em apreço.



Os procedimentos de auditoria consistiram na análise e conferência das informações fiscais, bancárias, telemáticas e demais documentos extrafiscais, os quais foram devidamente apreendidos em fase ostensiva da Operação Lungo, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, com autorização judicial para compartilhamento com o Fisco; e, consulta e análise, por meio do banco de dados interno da SEFIN/RO, dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte durante o período fiscalizado.

Como resultado da ação fiscal, detectou-se que o sujeito passivo não emitiu documento fiscal e nem realizou pagamento de ICMS referente venda interestadual de mercadorias destinada à empresa A. M. **COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI ME (CNPJ**

localizada em Rondolândia/MT, tendo em vista a constatação (por meio da verificação do extrato detalhado da conta corrente de origem do débito) de valores creditados na suas contas bancárias

entre o período de 07/02/2018 e 28/07/2018, no montante de R\$ 4.366.033,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil e trinta e três reais), sem a devida comprovação da origem pelo titular da conta.

Cabe neste ponto lembrar que, conforme o art. 72, inciso VIII, da Lei 688/96, presume-se a ocorrência de omissão de operações tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de valores creditados em conta de depósito ou de investimentos aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim, o contribuinte e os responsáveis solidários foram notificados para promover esclarecimentos e exibir ao fisco, nos termos do Art. 166, e seus parágrafos, do RICMS/RO, livros, arquivos, documentos físicos ou eletrônicos, papéis comerciais ou fiscais que comprovassem a origem dos recursos utilizados nas operações identificadas nos extratos bancários, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, nos termos do § 1º do artigo 97 da Lei 688/96.

Diversas foram as tentativas de notificação do sujeito passivo, sem sucesso, sendo necessária a solicitação de ciência por meio de edital e dos responsáveis solidários de forma pessoal (vide documento às fls. 22 e 23).

O contador registrado nos sistemas da SEFIN como responsável pela escrituração do sujeito passivo e da responsável solidária Armazéns Gerais Ltda, ao ser contactado, alegou que não presta mais serviços ao contribuinte desde a baixa da inscrição.



Não houve, igualmente, possibilidade de contato com o responsável pelo espólio do sócio, visto que, em consulta ao CENSEC (Centro Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) não existe espólio deste, bem como não há inventário.

Desta feita, foi apresentada contestação, por meio do DET, dos responsáveis solidários, alegando que estes não teriam qualquer envolvimento com as supostas práticas fraudulentas da A S Cafe e Cereais Ltda, sustentando que não havia interesse comum nas situações que geraram as obrigações tributárias e que embora existisse procuração outorgada, não é possível evidenciar a prática ou contribuição para a ocorrência dos ilícitos tributários. Ademais, afirmam que foram apenas uma simples coincidência das notas fiscais, emitidas por ambas as empresas, terem saído com o mesmo endereço.

Em complemento, insta registrar que os responsáveis não exibiram ao fisco documentos que comprovasse o alegado, ou seja, o não envolvimento, bem como não esclareceram os recebimentos na conta bancária de valores oriundos da empresa A. M.

COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI ME enquanto detinham
procuração com poderes ilimitados para administrar e movimentar estas contas bancárias.

Ademais, conforme o §2º do art. 72 da Lei nº. 688/96, diante da presunção de que trata o referido artigo, “caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto”, e, neste caso, o impugnante apresentou provas em contrário.

Diante do exposto, fica evidente que autuação objeto deste processo está em perfeita conformidade com a legislação vigente, devendo o auto de infração ser julgado procedente.

Segundo o relato fiscal, embora a indicada como responsável solidária tenha como objeto social a guarda e conservação de produtos de terceiros, foram encontrados documentos relacionados à empresa autuada em endereço vinculado àquele prestador de serviços, havendo elementos que indicam o uso do local e da estrutura para fins que extrapolam a simples armazenagem.

No recurso voluntário o impugnante afirma não ser verdade o descrito acima e que a apreensão ocorreu, em verdade, no endereço da autuada. Todavia, não trouxe aos autos qualquer documento que corroborasse sua tese.

A simples distinção de numeração não descaracteriza o vínculo fático e jurídico identificado pela fiscalização, que constatou a presença de documentos da autuada nas



dependências utilizadas para armazenagem da recorrente. Trata-se de elemento probatório legítimo e idôneo.

Outrossim, o fato de a responsável solidária ter suas atividades enquadradas no ISSQN não afasta sua obrigação quando caracterizada a situação descrita no art. 11-A, incisos XII, alíneas “b” e “h, e inciso XIII da Lei nº 688/96.

Quanto à referência a sócios e empresas relacionadas, o procedimento fiscal visou elucidar os fatos e evidenciar vínculos e fluxos comerciais, não sendo a tese suficiente para afastar a análise probatória.

Com vistas a refutar definitivamente as teses ofertadas, mister se faz ressaltar os seguintes relatos do Núcleo de Inteligência Fiscal:

(..) as empresas A S CAFÉ E CEREAIS e a ARMAZÉNS *emitiram notas fiscais com os mesmos números de telefone e endereço do estabelecimento, indicando que eram administradas no mesmo local por*
Consta no banco de dados da SEFIN2 que *é proprietário do contato telefônico* *Já nos documentos apreendidos na sede da empresa ARMAZÉNS GERAIS* *em 27/09/2023, foram encontrados diversos documentos da empresa A S CAFÉ E CEREAIS. No malote com o lacre 0002376 foi encontrada uma agenda com diversas anotações diárias. Em 18/04/2018 foi anotado o ingresso de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em valores oriundos da AM*
Com base nas informações bancárias recebidas da Polícia Civil, identificou-se que esses dois ingressos de recursos se deram na conta da A S CAFÉ E CEREAIS, e foram enviados pela AM *supostamente decorrente de venda de café para essa empresa (...)*
Os registros feitos nessa agenda indicam que *detinha o controle e administração dos recursos da AS CAFÉ E CEREAIS. Foi encontrado, inclusive, um extrato bancário da AS CAFÉ E CEREAIS (a conta bancária ainda estava registrada com o nome*
Por outro lado, embora existam diversas remessas de valores na conta corrente da A S CAFÉ E CEREAIS oriundos da AM *não existem notas fiscais emitidas para essas operações, indicando que todos esses valores creditados provêm da venda de café sem nota fiscal, e, por consequência, sem o devido recolhimento do ICMS devido. Entre 07/02/2018 e 18/07/2018 a AM*
realizou 58 (cinquenta e oito) remessas de valores para a A S CAFÉ CEREAIS EIRELI, totalizando R\$ 4.366.033,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil e trinta e três reais) em operações (...)

Ademais, conforme bem resumido e descrito no Parecer de Representação Fiscal: a A S Café e Cereais era estabelecida na mesmo local de outras empresas administradas por Comércio de Café Ltda e a LL da Com. de Café Ltda (CNPJ 08.330.123/0001-12) detinha procuração para gerir a conta bancária da A S Café e Cereais; a esposa de detinha procuração para gerir a conta bancária do sujeito passivo; a autuada emitia notas fiscais com os mesmos números de telefone e endereço da Armazéns



e o telefone de contato da A S Café e Cereais indicado nas notas fiscais por ela emitidas pertence a (faturas telefônicas em nome dele com base em informações do CV ICMS 115/2003).

Pelo exposto, há nos autos provas robustas e suficientes que sustentam a responsabilidade solidária atribuída à empresa ARMAZENS GERAIS LTDA ME (CNPJ e ao Sr.

2.4. Conclusão.

Por todo o exposto e pelas provas que constam nos autos, considerando que o recorrente não apresentou argumentos e provas capazes de ilidir a ação fiscal e de afastar as responsabilidades atribuídas, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 11/08/2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232703500007 - E-PAT 043.163
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 314/2024
RECORRENTE : A S CAFÉ E CEREAIS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 0124/2025/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – VENDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS - OCORRÊNCIA** – Deve ser mantida a acusação fiscal de que o sujeito passivo deixou de emitir documentos fiscais para acobertar operações de vendas de mercadorias tributadas. Conforme o art. 72, inciso VIII, da Lei 688/96, presume-se a ocorrência de omissão de operações tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de valores creditados em conta de depósito ou de investimentos aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Mantidas as responsabilidades solidárias atribuídas. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 05/12/2023: R\$ 2.100.286,91

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, NOS TERMOS DO DECRETO 30.466/2025 E DA LEI 6062/2025.

TATE, Sala de Sessões, 11 de agosto de 2025.

Fabiano Emanoel F/ Caetano
Presidente

Luisa R/C. Bentes
Julgadora/Relator